



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13807.002262/2010-55</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.616 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | AILTON ARAUJO                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS COM DESCONTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; as despesas de condomínio; quando devidamente comprovadas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$6.668,88.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 18 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de pessoa física (Dimob).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, em 17/12/2007, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 3.760,66 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da dedaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.017,10, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 0,24); Fund. p/Conserv. e a Produç. Florestal do Est. de São Paulo (R\$ 0,76); Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (R\$ 7.016,10). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17,42.

· **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física** – Omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.365,43, recebidos pelo titular, da Administradora de Imóveis Cítilar Administração e Imóveis S/C Ltda (R\$ 4.032,60); e Torres e Picolomini Empreendimentos Imobiliários Ltda (R\$ 6.332,83). O rendimento informado na Dimob é o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Cientificado do lançamento por via postal em 01/03/2010 (fl. 15), o interessado impugnou a exigência na data de 24/03/2010, por intermédio do instrumento de fl. 3/4. No tocante à omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Instituto Nacional do Seguro Social e Fund. p/Conserv. e a Produç. Florestal do Est. de São Paulo, a defesa alega que o manual orienta a desprezar os centavos.

Em relação aos rendimentos de R\$ 7.016,10 recebidos de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a defesa sustenta que o extrato simplificado do processamento, orienta aguardar comunicação da Receita Federal do Brasil, nada falando acerca de multa de ofício nem de mora.

**Por fim, a defesa afirma que os rendimentos de aluguel questionados no lançamento, tendo sido produzidos por bem comum do casal, foram oferecidos à tributação na declaração do cônjuge; sendo que, na Dimob da Torres Picolomini, não consta o valor do Fundo de Reserva de Condomínio (R\$ 4.334,00). (ora grifado)**

...

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIRF.**

Não logrando o sujeito passivo comprovar que recebeu rendimentos tributáveis em montante diferente daquele informado em Dirf pelas fonte pagadoras, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada sobre a diferença entre o valor recebido e o declarado.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.**

Nos casos de lançamento de ofício do crédito tributário, a legislação determina a aplicação de multa correspondente a setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A referida penalidade pecuniária não

pode ser dispensada, tendo em vista a natureza vinculada do lançamento.

#### DÉBITOS NÃO PAGOS NO VENCIMENTO. JUROS DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

#### IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2021 (e-fls. 28), o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2021 (e-fls. 29), Recurso Voluntário parcial, sem apresentação de alegações, juntando os seguintes documentos: Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 do cônjuge (e-fls. 33 e ss.), extrato de contracorrente de aluguel ano calendário 2006 (e-fls. 37 e ss.), com planilha consolidada de aluguéis (e-fls. 52/53).

Conforme despacho da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal (e-fl. 57), uma vez que não houve manifestação do contribuinte em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o crédito tributário incontroverso foi apartado (e-fl. 54).

Em 13/04/2023 o interessado apresenta Requerimento de prioridade de tramitação do processo – doença grave (e-fl. 61 e ss.).

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 10.365,43.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Cabe ressaltar que todos os rendimentos de aluguel auferidos por pessoa física, sejam pagos por pessoa física ou jurídica, devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990, artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). Destaquem-se as seguintes disposições:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na dedução de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

**Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física**

A defesa alega que os rendimentos de aluguéis questionados no lançamento foram gerados por bem comum do casal e teriam sido oferecidos à tributação na DAA do cônjuge, Marta Regina Esteves Fernandes Araújo (CPF 029.420.638-82), conforme certidão de casamento à fl. 13.

Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) – pois o interessado não apresentou a declaração do cônjuge, senão o comprovante de entrega à fl. 12 –, constato que Marta Regina Esteves Fernandes Araújo declarou o montante de R\$ 9.443,00 recebidos de pessoa física.

O valor acima referido não corresponde aos rendimentos omitidos apurados no lançamento. A defesa alega que o fundo de reserva de condomínio não teria sido incluído na Dimob entregue por Picolomini Empreendimentos Imobiliários Ltda. **Não obstante, nenhum documento foi entregue para comprovar o valor declarado pelo cônjuge, sendo impossível aferir, apenas das alegações da defesa, que se refiram de fato aos aluguéis informados em Dimob no nome do interessado.** (ora grifado)

...

Por conseguinte, não tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos os fatos alegados em sua defesa deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

...

Ora, em seu recurso o interessado manifesta-se juntando extratos de contracorrente de aluguéis emitidos por Torres & Picolomini Emp. Imob. Ltda., janeiro a dezembro de 2006 (e-fls. 37/48), demonstrativo emitido pela Citilar Adm. e imóveis S/C Ltda. referente a janeiro de 2006 (e-fl. 49) e planilha consolidadora de aluguéis por si próprio elaborada (e-fls. 52/53).

Tais novos documentos foram apresentados apenas em sede de recurso voluntário mas, na espécie, podem ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a combater argumentos do acórdão guerreado.

Do conjunto probatório ora apresentado, verifica-se que resta comprovado que o valor efetivamente recebido através da administradora Torres & Picolomini Emp. Imob. Ltda., de janeiro a dezembro de 2006, foi de R\$5.514,36, declarado pelo cônjuge em DAA (e-fls. 34), o que permite o **afastamento da omissão de rendimentos no valor de R\$6.332,83, informado por tal fonte pagadora em Dimob (e-fls. 11).**

Já quanto aos valores recebidos através da administradora Citilar Adm. e imóveis S/C Ltda., declarados pela mesma no total de R\$4.032,80, a própria planilha do contribuinte aponta a comprovação documental apenas para o mês de janeiro de 2006 (e-fl. 49 e 52). Assim,

pode ser **afastada apenas a omissão de rendimentos respectiva de R\$336,05, remanescendo a omissão de aluguéis no valor de R\$3.696,55.**

Verifica-se portanto que, apreciadas as provas apresentadas pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$6.668,88.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima